

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 114: LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO - II: DOS CRIMES DE TRÂNSITO	2
--	---

Edição n. 114 Brasília, 16 de novembro de 2018 (edição atualizada em: 21/06/2024)

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 26/10/2018.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 114: LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO - II: DOS CRIMES DE TRÂNSITO

1. Na hipótese de homicídio praticado na direção de veículo automotor, havendo elementos nos autos indicativos de que o condutor agiu, possivelmente, com dolo eventual, o julgamento acerca da ocorrência deste ou da culpa consciente compete ao Tribunal do Júri, na qualidade de juiz natural da causa.

Julgados: [AgRg no AREsp 2026454/PE](#), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/05/2024; [AgRg no REsp 2099850/SP](#), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2023; [AgRg no AREsp 2207133/RS](#), Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, DJe 24/04/2023; [AgRg no AREsp 1703242/MG](#), Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/09/2021; [REsp 1848841/MG](#), Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2020; [AgRg nos EDcl no AREsp 1633337/MG](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/05/2020

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 623)

2. O fato de a infração ao art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB ter sido praticada por motorista profissional não conduz à substituição da pena acessória de suspensão do direito de dirigir por outra reprimenda, pois é justamente de tal categoria que se espera maior cuidado e responsabilidade no trânsito.

Julgados: [AgRg no AREsp 1807878/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 16/08/2021; [AgRg no REsp 1894333/CE](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 08/02/2021; [AgRg no AREsp 1677731/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2020; [HC 478444/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/06/2019; [AgInt no REsp 1706417/CE](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2017; [HC 383225/MG](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/05/2017

3. A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir veículo automotor não tem o condão, por si só, de caracterizar ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não é cabível o manejo do *habeas corpus*.

Julgados: [AgRg no HC 854416/RR](#), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 08/11/2023; [AgInt no HC 71185/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2023; [AgInt no RHC 138315/RJ](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 13/08/2021; [RHC 99606/SP](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2018; [AgRg no HC 443003/RS](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/09/2018

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 550) (Vide Pesquisa Pronta)

4. Quando não reconhecida a autonomia de desígnios, o crime de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB) absorve o delito de direção sem habilitação (art. 309 do CTB), funcionando este como causa de aumento de pena (art. 303, parágrafo único, do CTB).

Julgados: [AgRg no RHC 117454/PR](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 02/12/2019; [AgRg nos EDcl na PET no HC 522824/PR](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 11/11/2019; [RHC 61464/RJ](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/05/2018; [HC 299223/RJ](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 06/06/2016; [HC 25084/SP](#), Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 01/07/2004 p. 224; [HC 25082/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 12/04/2004 p. 222;

5. Os crimes de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e o de lesão corporal culposa em direção de veículo automotor (art. 303 do CTB) são autônomos e o primeiro não é meio normal, nem fase de preparação ou de execução para o cometimento do segundo, não havendo falar em aplicação do princípio da consunção.

Julgados: [AgRg no HC 739936/SC](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 21/10/2022; [AgRg no AREsp 1962016/SC](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 11/04/2022; [AgRg no AREsp 1239057/MS](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 11/10/2018; [AgRg no HC 442850/MS](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 11/10/2018; [AgRg no HC 457838/SC](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/10/2018; [AgRg no REsp 1718738/RO](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2018;

6. O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, sendo despicienda a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta.

Julgados: [AgRg no AREsp 1741148/SE](#), Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJe 26/06/2023; [AgRg no AREsp 2189576/RO](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, DJe 23/06/2023; [AgRg no RHC 173016/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/04/2023; [AgRg no HC 408497/SC](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2023; [EDcl no HC 700764/SC](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 25/02/2022; [AgRg no REsp 1895296/PR](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2021;

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 466 e 10E)

7. Para a configuração do delito tipificado no art. 306 do CTB, antes da alteração introduzida pela Lei n. 12.760/2012, é imprescindível a aferição da concentração de álcool no sangue por meio de teste de etilômetro ou de exame de sangue, conforme parâmetros normativos.

Julgados: [AgRg no AREsp 1252335/PI](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/06/2018; [HC 188526/RS](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2016; [AgRg no AREsp 786092/PR](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2016; [AgRg no REsp 1498656/RJ](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/05/2016; [HC 342422/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 438) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

8. O indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (*nemo tenetur se detegere*) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 446).

Julgados: [AgRg no AREsp 1466727/SP](#), Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2019; [REsp 1677380/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2017; [REsp 1111566/DF](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/09/2012; [AREsp 2223344/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Sexta Turma, publicado em 10/03/2023; [REsp 1460042/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, publicado em 09/08/2017; [AREsp 720451/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, publicado em 09/02/2017

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 438) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

9. É irrelevante qualquer discussão acerca da alteração das funções psicomotoras do agente se o delito foi praticado após as alterações da Lei n. 11.705/2008 e antes do advento da Lei n. 12.760/2012, pois a simples conduta de dirigir veículo automotor em via pública, com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, configura o crime previsto no art. 306 do CTB.

Julgados: [AgInt no AREsp 1161063/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2017; [REsp 1577903/RS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/05/2016; [HC 299886/RS](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/10/2014; [REsp 1608465/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, publicado em 28/06/2016

10. Com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do CTB, foi reconhecido ser dispensável a submissão do acusado a exames de alcoolemia, admite-se a comprovação da embriaguez do condutor de veículo automotor por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Julgados: [AgRg nos EDcl no AREsp 2397267/DF](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/03/2024; [AgRg no AREsp 2189576/RO](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, DJe 23/06/2023; [AgRg no AREsp 2219532/GO](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 23/06/2023; [AgRg no AREsp 2292534/SC](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/06/2023; [AgRg no AREsp 2067295/PR](#), Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJe 12/05/2023; [AgRg no AREsp 1873064/TO](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 06/08/2021;

11. Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo. (Súmula n. 575/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 901)

Julgados: [AgRg no HC 660844/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/05/2022; [Rcl 28876/RS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/08/2017; [Rcl 28805/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/03/2016; [Rcl 29042/RS](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/03/2016; [REsp 1485830/MG](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/05/2015

(Vide Súmula Anotada N. 575/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

12. A desobediência a ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do CTB, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de punição penal.

Julgados: [AgRg no AREsp 2121731/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2022; [AgRg no RHC 159395/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/06/2022; [AgRg no REsp 1790887/MS](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 20/05/2019; [HC 186718/RJ](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 06/09/2013; [REsp 2090265/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, publicado em 09/05/2024; [REsp 1718329/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, publicado em 03/04/2018